



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: PA Nº 4468/2025 – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025**

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Assunto: Parecer acerca da 2ª impugnação ao Edital do Pregão nº 90023/2025

Solicitante: **M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI,**

CNPJ n.º 08.716.039/0001-11

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte (40 KVA, 60 KVA e 80 KVA), de marca DELTA, modelo Série NH Plus e instalações correlatas, localizados nas sedes da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão - PGJ-MA e das Promotorias de Justiça da Capital - PJC, localizadas à Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261 e 3199 - Jaracati/Calhau - CEP: 65076-820 - São Luís - MA, com fornecimento e instalação de materiais (baterias e peças), genuinamente originais, novas e homologadas pelo fabricante dos equipamentos

PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise do segundo pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 08.716.039/0001-11, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2025.
2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação, conforme segue na síntese abaixo:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90023/2025
Data da abertura: 29/08/2025
M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI,
inscrita no CNPJ: 08.716.039/0001-11, estabelecida na Rua 205 NE, UNIDADE 205, Nº43 –
Cidade Operária – São Luis – MA – CEP: 65058-135, E-mail: contato@mcey.com.br por sua
representante legal infra assinada, vem pela presente apresentar pedido de
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

do Pregão epigrafado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – HISTÓRICO

A supracitada Administração lançou licitação para contratação de empresa para executar o seguinte objeto: “prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte (40 KVA, 60 KVA e 80 KVA), de marca DELTA, modelo Série NH Plus e instalações correlatas, localizados nas sedes da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão - PGJ-MA e das Promotorias de Justiça da Capital - PJC, localizadas à Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261 e 3199 - Jaracati/Calhau - CEP: 65076-820 - São Luís - MA, com fornecimento e instalação de materiais (baterias e peças), genuinamente originais, novas e homologadas pelo fabricante dos equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..”

Pela segunda vez a ora impugnante se insurge contra cláusula editalícia imposta no edital da presente contratação.

(...)

II - DA RESTRITIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS LICITANTES – RESERVA DE MERCADO E CONLUÍO ENTRE A FABRICANTE E UM PARTICIPANTE

Infelizmente temos aqui um ardil expediente que visa tão somente a resistividade na participação e o direcionamento a um participante específico, e isto pode ser comprovado em consulta ao próprio preposto da fabricante Delta.

A ora Impugnante ao deparar-se com a nova criação consignada no presente edital, tratou de entrar em contato com a empresa fabricante para obter informações acerca de como se daria e quanto tempo seria necessário para realização do “imprescindível” treinamento/certificado a ser conferido pela supramencionada fabricante Delta.

(...)

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua vasta Jurisprudência, no sentido de que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública. ”

3. Por fim, solicita:

“III- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, uma vez revelado que o presente certame possui severos riscos de ignorar princípios básicos da uma justa e imparcial licitação, requer-se a correção do edital, extirpando-se do edital a exigência de treinamentos os quais a fabricante adota ilegal critério de seleção, sem prejuízo dos desdobramentos que o caso requer, do conhecimento por parte da Casa de Contas e Autoridade Policial.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO NETA

REPRESENTANTE LEGAL “

DA ANÁLISE

4. Quanto aos itens do pedido de impugnação do licitante que tratam da Qualificação Técnica de impugnação do licitante, encaminhei à Unidade Gestora (CMTI), que respondeu da seguinte maneira:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao pedido de impugnação interposto pela licitante M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO ESERVIÇOS EIRELI, a CMTI, após análise, manifesta-se pelo não acolhimento da solicitação. As exigências do edital não visam restringir a competitividade, mas sim garantir a segurança e a continuidade dos serviços essenciais danossa instituição, conforme o que prevê a Lei nº 14.133/2021.

A seguir, apresentamos os esclarecimentos pertinentes.

Ajuste na Qualificação Técnica

Na versão atual do Termo de Referência, a exigência de comprovação de experiência (treinamento ou certificação) em equipamentos de fabricação DELTA foi movida da fase de qualificação técnica para a assinatura do contrato. Com isso, a exigência deixou de ser desclassificatória.

Essa alteração permite que qualquer licitante participe do certame. A comprovação de que a empresa vencedorapossui um profissional treinado ou é uma assistência técnica autorizada do fabricante será solicitada apenas nomomento da assinatura do contrato.

Justificativa da Exigência Específica

O objeto desta contratação é a manutenção de uma infraestrutura de nobreaks DELTA, que são ativos críticos para o funcionamento da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. Essa infraestrutura é essencial para o plenofuncionamento de Data Centers, sistemas de segurança, detecção de incêndio, entre outros.

A manutenção desses equipamentos de alta complexidade exige onhecimento técnico específico, que éfornecido e validado pelo próprio fabricante por meio de treinamento e certificação. Desconsiderar essa exigência deexperiência seria colocar em risco a segurança e a operacionalidade de um parque de ativos de missão crítica.

Essa exigência está plenamente justificada e alinhada com a Lei nº 14.133/2021, que busca a solução maisvantajosa para a administração e a garantia de qualidade na prestação de serviços técnicos.

Competitividade do Certame

A alegação de restrição à competitividade não se sustenta. O certame está aberto a empresas especializadas emtodo o território nacional. A própria fabricante DELTA

possui 58 assistências técnicas autorizadas no Brasil, além deum número maior de empresas que, embora não sejam parceiras oficiais, contam com profissionais devidamente treinados e certificados.

Não há qualquer garantia de que um parceiro local do fabricante vencerá o certame, já que a seleção ocorrerá pelamelhor proposta técnica e de preço.

Por fim, esta CMTI informa que o órgão contratante não tem conhecimento dos termos e/ou condições de parceriascomerciais entre fabricantes e autorizados, cabendo somente a estes as tratativas e condições de atendimento derequisitos para ministrar treinamentos ou certificar profissionais, dentre outras questões.

Em suma, as exigências do Termo de Referência são proporcionais e estritamente necessárias para a segurança e a correta execução do serviço. Por isso, a recomendação é pela negativa do pedido de impugnação, mantendo oedital inalterado. Porém, caso ainda persistam dúvidas, esta CMTI sugere que seja feita uma diligência ao referido fabricante para esclarecimento dos pontos levantados pela impugnante.

Agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Antonio Alfredo Pires Oliveira
MPMA/PGJ-MA/CMTI/SSRC “

5. Tendo em vista tratar-se de itens de análise técnica, considerarei a análise contida no parecer do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência e a “análise técnica das propostas” enviadas deste pregão, no caso, a CMTI.

6. Logo, como pode se perceber na resposta acima, não há necessidade de alteração no Termo de Referência (Anexo I do Edital), por estar em conformidade com a legislação aplicável.

7. Informo que, conforme solicitado acima pela Unidade Gestora (CMTI) e, com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas que persistissem, este pregoeiro realizou diligência junto ao fabricante DELTA ELECTRONICS BRASIL LTDA., CNPJ: 28.738.080/0001-04, quanto às alegações do pedido de impugnação, que respondeu



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

da seguinte forma:

“ ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão Eletrônico nº 90023/2025

DELTA ELECTRONICS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.738.080/0001-04, sediada na Estrada Velha Rio São Paulo, nº 5300, Eugênio de Melo, no Município de São José dos Campos/SP, neste ato, representada por seu representante legal, vem por meio desta para prestar esclarecimento, conforme solicitado por V. S. por meio do e-mail recebido em 1º de setembro de 2025, nos seguintes termos.

O pedido de impugnação da M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 08.716.039/0001-11) ao edital do pregão eletrônico em epígrafe acusa a DELTA e seu colaborador, Caio Sansone, de estar em tese favorecendo um licitante específico de forma indevida.

Tal acusação não tem fundamento. Importa esclarecer que a DELTA concede treinamentos técnicos e declarações formais somente aos seus parceiros comerciais. Trata-se de política da empresa, amparada na liberdade contratual prevista no Código Civil, sendo permitido às empresas definir livremente os termos e condições de suas relações comerciais, dentre os quais o oferecer treinamentos e declarações apenas para parceiros comerciais.

Além disso, os treinamentos envolvem muitas vezes conteúdo técnico e operacional, processos internos e informações confidenciais. Ou seja, o conteúdo é diretamente relacionado ao know-how da empresa, o que é protegido pela Lei de Propriedade Intelectual (Lei nº 9.279/96), sendo, portanto, permitido à empresa resguardar-se do uso indevido de informações estratégicas por terceiros não vinculados com a DELTA.

Dessa forma, fica esclarecido que não há direcionamento por parte da DELTA sobre o presente pregão eletrônico e que a DELTA age de forma lícita e de acordo com as práticas de mercado já consolidadas em diversos setores da indústria.

Certos de vossa compreensão.

São José dos Campos/SP, 02 de setembro de 2025.

DELTA ELECTRONICS BRASIL LTDA.

ALVARO AUGUSTO SIMOES DE OLIVEIRA ”

8. Informo que, em conformidade com o art. 10 da Lei nº 14.133/2021, consultei a Assessoria Jurídica desta PGJ-MA, sobre o referido pedido de impugnação que manifestou-se da seguinte maneira:

“À Comissão Permanente de Contratação

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de solicitação de análise jurídica oriunda da Comissão Permanente de Contratação desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual pleiteou orientação jurídica quanto à manifestação daquele setor referente à impugnação ao Edital de Licitação nº 90023/2025 - Pregão Eletrônico, protocolada pela empresa M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 08.716.039/0001-11.

1. ID nº 3842218 - Consta a mencionada Impugnação ao Edital;

2. DESPACHO-CPL-6962025 - Comissão Permanente de Contratação solicitou orientação nos termos abaixo:

À ASSJUR, Assunto: Impugnação do PE 90023/2025 Encaminha-se o processo epigrafado para conhecimento dessa assessoria, da impugnação do licitante M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 08.716.039/0001-11 que, entre as alegações apresentadas, informou que “ tratou de entrar em contato com a empresa fabricante para obter informações acerca de como se daria e quanto tempo seria necessário para realização do “imprescindível” treinamento/certificado a ser conferido pela supramencionada fabricante Delta.(...)”, que “ número de contato do Sr. Caio Sansone é (11)9854-0126, e em conversa realizada pelo aplicativo whatsapp, o referido preposto confessa que não poderia auxiliar qualquer interessado no tal treinamento em razão de uma indevida, e improba conduta de direcionamento a um licitante específico.”, e divulgou conversa pelo aplicativo whatsapp onde “ Antes mesmo do interlocutor especificar qual seria a real intenção em realizar dito treinamento, o Sr. Preposto que utiliza o numero (11) 98454-0126 identificado no email como sendo o contato de Caio Sansone, simplesmente “advinha” que o objetivo seria a participação do presente edital, e informa que não será possível a realização do treinamento por estar “APOIANDO UM PARCEIRO LOCAL”. Considerando-se que o processo licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia, que



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

assegura o tratamento igualitário a todos os licitantes em um processo e, ao da competitividade, que visa obter a proposta mais vantajosa para a administração, os quais podem estar 'prejudicados' nesta licitação. Logo, ante o exposto, conforme o art. 10 da Lei nº 14.133/2021, com a maior brevidade possível, tendo em vista que esta licitação está com sessão pública marcada para o dia 29/08/2025, solicito orientação de vossa Assessoria Jurídica, quanto às medidas legais e cabíveis, a serem adotadas por este agente de contratação, quanto às alegações supracitadas do referido pedido de impugnação, sem perder de vista a manutenção dos princípios norteadores da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, mencionados no Art. 37 da Constituição Federal, que devem reger todos os processos licitatórios.

3. ID nº 9420525 - CMTI se manifestou sobre a impugnação nos termos abaixo:

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao pedido de impugnação interposto pela licitante M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, a CMTI, após análise, manifesta-se pelo não acolhimento da solicitação. As exigências do edital não visam restringir a competitividade, mas sim garantir a segurança e a continuidade dos serviços essenciais da nossa instituição, conforme o que prevê a Lei nº 14.133/2021. A seguir, apresentamos os esclarecimentos pertinentes. Ajuste na Qualificação Técnica Na versão atual do Termo de Referência, a exigência de comprovação de experiência (treinamento ou certificação) em equipamentos de fabricação DELTA foi movida da fase de qualificação técnica para a assinatura do contrato. Com isso, a exigência deixou de ser desclassificatória. Essa alteração permite que qualquer licitante participe do certame. A comprovação de que a empresa vencedora possui um profissional treinado ou é uma assistência técnica autorizada do fabricante será solicitada apenas no momento da assinatura do contrato. Justificativa da Exigência Específica O objeto desta contratação é a manutenção de uma infraestrutura de nobreaks DELTA, que são ativos críticos para o funcionamento da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. Essa infraestrutura é essencial para o pleno funcionamento de Data Centers, sistemas de segurança, detecção de incêndio, entre outros. A manutenção desses equipamentos de alta complexidade exige conhecimento técnico específico, que é fornecido e validado pelo próprio fabricante por meio de treinamento e certificação.

Desconsiderar essa exigência de experiência seria colocar em risco a segurança e a operacionalidade de um parque de ativos de missão crítica. Essa exigência está plenamente justificada e alinhada com a Lei nº 14.133/2021, que busca a solução mais vantajosa para a administração e a garantia de qualidade na prestação de serviços técnicos.

Competitividade do Certame A alegação de restrição à competitividade não se sustenta. O certame está aberto a empresas especializadas em todo o território nacional. A própria fabricante DELTA possui 58 assistências técnicas autorizadas no Brasil, além de um número maior de empresas que, embora não sejam parceiras oficiais, contam com profissionais devidamente treinados e certificados. Não há qualquer garantia de que um parceiro local do fabricante vencerá o certame, já que a seleção ocorrerá pela melhor proposta técnica e de preço. Por fim, esta CMTI informa que o órgão contratante não tem conhecimento dos termos e/ou condições de parcerias comerciais entre fabricantes e autorizados, cabendo somente a estes as tratativas e condições de atendimento de requisitos para ministrar treinamentos ou certificar profissionais, dentre outras questões. Em suma, as exigências do Termo de Referência são proporcionais e estritamente necessárias para a segurança e a correta execução do serviço. Por isso, a recomendação é pela negativa do pedido de impugnação, mantendo o edital inalterado. Porém, caso ainda persistam dúvidas, esta CMTI sugere que seja feita uma diligência ao referido fabricante para esclarecimento dos pontos levantados pela impugnante.

4. Os autos vieram a esta Assessoria conforme DESPACHO-CPL - 6962025.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/20201, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Os autos vieram a esta Assessoria para análise e manifestação, conforme solicitação DESPACHOCPL – 6962025, tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI., em face do Edital do Pregão Eletrônico 90023/2025.

Pois bem. A impugnante discorre sobre a possível restrição à competitividade referente ao subitem 8.5.2.4 abaixo transcrito, bem como quanto a possíveis indícios de direcionamento/conluio.

8.5.2.4 Como condição para assinatura do Contrato, deverá ser comprovado que a LICITANTE vencedora possui profissional treinado/certificado pelo Fabricante para manutenção de nobreaks (DELTA), Trifásicos, ou que a LICITANTE vencedora é assistência técnica autorizada do fabricante (DELTA), com pessoal treinado para as intervenções necessárias.

Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, e a Lei nº 14.133/21, in verbis:

Constituição Federal



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

(Destaque nosso)

À luz do inciso IV do art. 41 da Lei nº 14.133/21 transcrito acima, de forma excepcional e devidamente motivada tecnicamente é possível solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução contratual. Tal exigência pode ser feita de forma a garantir a confiabilidade do produto/serviço a ser fornecido. Aceitável se for imprescindível para execução do objeto contratual.

Vedada sua exigência como requisito de habilitação, pois poderia resultar em restrição à competitividade, nesse sentido o inciso V do art. 19 da Resolução nº 283/2024 - Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e art. 23, inciso IV da Instrução Normativa nº 94/2022 – SDG/ME, vejamos as normas citadas:

Resolução nº 283/2024 - CNMP

Art. 19. É vedado: [...]

V - prever, como critério de habilitação, apresentação de comprovação de credenciamento junto ao fabricante da solução; e, Instrução Normativa nº 94/2022 - SDG/ME

Art. 23. A definição dos critérios de julgamento da proposta (menor preço, maior desconto, técnica e preço ou maior retorno econômico) e dos critérios para habilitação técnica será feita pelo Integrante Técnico, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, que deverá observar o seguinte:[...]

IV - a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes;

Adicionalmente, considera-se que os requisitos de habilitação encerram um rol taxativo de exigências de forma a garantir segurança jurídica do processo licitatório, conforme dicção do art. 62 da Lei 14.133/21, assim tal condição é incabível como requisito de habilitação, sobre o assunto citase abaixo entendimentos do Tribunal de Contas da União - TCU:

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas.

A habilitação divide-se em:

- a) jurídica
- b) técnica
- c) fiscal, social e trabalhista; e
- d) econômico-financeira

A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais.

(Destaque nosso)

Manual TCU Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª ed. - Págs. 543-544



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que, a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 é taxativa.

Acórdão nº 2.435/2021 - Plenário

Conforme o subitem questionado - 8.5.2.4 do Edital, a exigência não diz respeito a qualificação técnica, sendo exigida como condição para assinatura do contrato.

Assim, percebe-se claramente que, foi observado o comando do inciso IV do art. 41 da Lei nº 14.133/21, já transcrito, pois existe motivação técnica da Unidade Requisitante da licitação – Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação - CMTI, afirmando ser tecnicamente cabível e indispensável tal exigência.

Inclusive ao se manifestar sobre a presente impugnação (ID nº 9420525) manteve o entendimento técnico, convém citar novamente:

Justificativa da Exigência Específica

O objeto desta contratação é a manutenção de uma infraestrutura de nobreaks DELTA, que são ativos críticos para o funcionamento da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. Essa infraestrutura é essencial para o pleno funcionamento de Data Centers, sistemas de segurança, detecção de incêndio, entre outros. A manutenção desses equipamentos de alta complexidade exige conhecimento técnico específico, que é fornecido e validado pelo próprio fabricante por meio de treinamento e certificação. Desconsiderar essa exigência de experiência seria colocar em risco a segurança e a operacionalidade de um parque de ativos de missão crítica. Essa exigência está plenamente justificada e alinhada com a Lei nº 14.133/2021, que busca a solução mais vantajosa para a administração e a garantia de qualidade na prestação de serviços técnicos.

Convém ressaltar que, em se tratando de análise técnica - a decisão depende, essencialmente do entendimento de que tal exigência é tecnicamente cabível e indispensável, conforme consta nos autos.

Conclui-se, portanto, que conforme instrução processual inexistente a priori irregularidade/vício a ser sanado quanto a esse ponto, garantidos, portanto, o respeito aos Princípios da Isonomia, Legalidade e Competitividade. Em outro ponto, a impugnante alega a possível existência de direcionamento, vejamos o que diz a impugnante: Infelizmente temos aqui um ardil expediente que visa tão somente a resistividade na participação e o direcionamento a um participante específico, e isto pode ser comprovado em consulta ao próprio preposto da fabricante Delta.[...]

Pois bem, lamentavelmente o conluio praticado, e a toda evidência a prática de crime, estão sendo consumados justamente pelo órgão que deveria coibi-los!

Pois bem, labora em profundo equívoco a empresa impugnante ao fazer a ilação de que este MPMA possivelmente agiu de forma a contribuir ou praticar direcionamento/conluio com qualquer empresa e/ou licitante.

Tal conduta da empresa impugnante é totalmente reprovável. O Ministério Público exige e merece respeito e sempre adotará condutas pautadas na legalidade.

A exigência questionada é legal, tem motivação técnica, e o Edital é passível de questionamento através dos mecanismos legais, como é a própria impugnação ora interposta.

Inexiste razoabilidade e nexo de causalidade entre os fatos alegados.

Outrossim, este MPMA é sempre diligente e atento a qualquer conduta que possa configurar ilícito/irregularidade administrativa ou mesmo crime eventualmente praticados durante o processo licitatório e certamente adotará as medidas legais para punição de licitantes, pessoas físicas e jurídicas que adotem tais condutas.

Em conclusão quanto a este ponto, indubitavelmente que na condução desta licitação que ainda não foi iniciada na sua fase externa, qualquer denúncia será devidamente apurada e serão adotadas as medidas legais com o máximo rigor que a Lei exige e permite.

Por fim, quanto a alegação de restrição indevida à competitividade, a Unidade Técnica responsável pela licitação – CMTI já se manifestou quanto a inexistência de restrição, prestou esclarecimentos a partir do seu entendimento técnico, o qual deve prevalecer considerando o caráter técnico da exigência editalícia e seu conhecimento técnico do objeto licitatório e do mercado.

Convém destacar que, não cabe a esta ASSJUR manifestação sobre aspecto técnico, como já frisado inicialmente, somente sobre aspectos estritamente jurídicos.

Sobre o tema convém citar o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU, que no BPC nº 7 indica claramente a prevalência do caráter técnico e que se deve evitar análises/posicionamentos jurídicos conclusivos sobre temas não jurídicos, cita-se abaixo:

Manual de Boas Práticas Consultivas 4ª Edição BPC nº 7 Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa.

E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

(Destaque nosso)

Por todo o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo encaminhamento dos presentes autos à Comissão Permanente de Contratação para conhecimento da presente manifestação, sugerindo o prosseguimento do certame licitatório.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 29 de agosto de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar

Assessor Jurídico

De Acordo.

Maria do Socorro Quadros de Abreu

Assessora-Chefe da ASSJUR “

9. A lei do certame, a partir de sua publicação, vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

10. Com o objetivo de ratificar-se a manutenção de todos os princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, este pregoeiro consultou a Unidade Gestora, o licitante citado no pedido de impugnação e a Assessoria Jurídica desta PGJ-MA.

11. Dito isso e, após as referidas manifestações, as alegações da impugnante não devem prosperar.

DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **não foram realizadas modificações no edital e seus anexos**, posto que o pedido de impugnação não foi amparado por nenhuma das manifestações supracitadas.

São Luís-Ma., 05 de setembro de 2025.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA